

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 112/2020
AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**
ASSUNTO: Estabelece procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população no Estado de Tocantins.
RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 112/2020, de autoria da Deputada **Luana Ribeiro**, que “Estabelece procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população no Estado de Tocantins”.

Justifica a Autora que a proposta visa assegurar aos servidores da Secretaria de Saúde que efetivamente exerceram seus cargos durante o tempo da pandemia do novo coronavírus, o acréscimo de 1 (um) ano de serviço na contagem de tempo de aposentadoria.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta opinou pela rejeição do projeto de lei por inconstitucionalidade, pois contraria dispositivo de norma federal.

É o relato essencial.



II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Ao dispor sobre concessão de benefícios aos servidores para fins de aposentadoria, a proposta invade competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe à iniciativa privativa de leis que disponham sobre: servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a reserva, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, além de gerar despesas.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a **concessão de gratificação** a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. **[ADI 5.004]**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.

Inequivoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. **[ADI 290]**, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 12-6-2014.]

Desta forma, é da jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou **à concessão de vantagens específicas a servidores públicos** –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito, gerando despesas ao erário, o que é vedado pela nossa Constituição.

De outro modo, a presente proposta constitui flagrante afronta ao princípio da isonomia, ao conceder acréscimo de um ano de serviço na contagem de tempo de aposentadoria dos servidores da saúde, distinguindo-os dos demais servidores, totalmente vedado em nosso sistema previdenciário. Vejamos:

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição do Brasil/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante **a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema.** Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005]

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesto pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Casa de Leis.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **112/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora